



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data,

31 / 03 / 2022

Vera Lúcia Soares
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 311/2022

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da
Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §
1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi
vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.772/2021, de autoria do Deputado
Edmilson Soares, que “Dispõe sobre a estadualização do trecho de 5,2 km da
estrada vicinal que tem início no entroncamento da PB - 041, na Fazenda São
Joãozinho Pedrosa, passando pelo Sítio Pedra, Fazenda São João, terminando no
Distrito de Inhaú, no Município de Sapé - PB”.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 2.772/2021 pretende estadualizar
o trecho de 5,2 km da estrada vicinal que tem início no entroncamento da PB -
041, na Fazenda São Joãozinho Pedrosa, passando pelo Sítio Pedra, Fazenda São
João, terminando no Distrito de Inhaú, no Município de Sapé - PB.

O referido projeto de lei tem como finalidade
estadualizar a referida estrada, com o objetivo de melhorar a infraestrutura da
mobilidade e tráfegabilidade, em decorrência do aumento significativo do fluxo
de veículo, decorrente da expansão das atividades agrícolas do município.

Com a “estadualização” da rodovia, o que se tem de
fato é o apossamento por parte do Estado da Paraíba da faixa de terra por onde
passa o trecho da rodovia estadualizado. Na prática, esse apossamento configura



ESTADO DA PARAÍBA

uma expropriação por parte do Estado da Paraíba, que pode obrigar-lhe a indenizar os proprietários que se sentirem prejudicados. Afinal, a criação de uma rodovia traz consigo a automática instituição da faixa de domínio consistente numa área *non aedificandi*. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA.

1- PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. SÚMULA 119 DO STJ.

2- **INDENIZAÇÃO DA ÁREA NON AEDIFICANDI. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE A LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA OPEROU-SE COM O PRÓPRIO DESAPOSESSAMENTO.**

3- JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DOS EXPROPRIADOS, EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, DIANTE DA DEMORA NA PROPOSITURA DA DEMANDA.

4- COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ.

5- APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(AC nº 70023618028, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Vasco Della Giustina, j. em 23 ABR 08).

(Grifo nosso).

Assim sendo, qualquer estadualização de rodovia deve ser precedida da prévia atuação do Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba (DER-PB) para, na defesa dos interesses do Estado da Paraíba, zerar ou minimizar os custos com a implementação da nova rodovia.

Ademais, incumbe ao DER-PB a fiscalização da rodovia e da área *non aedificandi*, pois o uso desta área constitui-se em concessão tácita do Poder Público, por conseguinte, qualquer infortúnio nessas áreas será capaz responsabilizar o Estado da Paraíba pelos danos causados.



ESTADO DA PARAÍBA

Com a pretendida estadualização da rodovia, não há falar em apossamento condicional ou a termo. Como pretende o parágrafo único do art. 1º:

Parágrafo único. A responsabilidade da manutenção da estrada de que trata o caput deste artigo **somente será transferida para o Estado da Paraíba após a conclusão da pavimentação asfáltica por parte deste, cabendo aos municípios interessados o dever de conservação enquanto este não houver sido concluída.**
(*Grifo nosso*)

Com a devida vênia, vejo o parágrafo único do art. 1º incompatível com a Constituição Federal por restringir o direito de propriedade e pela tentativa de afastar a responsabilização daquele que eventualmente cause danos a alguém.

É possível que a expropriação decorrente da simples conversão em lei desta propositura cause prejuízo a alguém. E se assim ficar provado, esse alguém poderá acionar o Poder Judiciário para ser indenizado. E o Estado da Paraíba não vai poder alegar que, embora tenha causado prejuízo pela edição da lei, não vai arcar com os prejuízos porque ainda não pavimentou a rodovia, como prevê o parágrafo único do art. 1º.

Ou se estadualiza a rodovia ou não se estadualiza. Se este projeto de lei for sancionado, tem-se a estadualização da rodovia. Tal fato, necessariamente, vai atrair para o Estado da Paraíba os efeitos reflexos da expropriação, dentre eles o dever de indenizar e de se responsabilizar pela fiscalização da faixa de terra e da área *non aedificandi* no trajeto da rodovia.

Ademais, caso o trecho seja bem público municipal, é imperioso que o procedimento seja de iniciativa do Poder Executivo, conforme



ESTADO DA PARAÍBA

estabelece o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

O Decreto-lei nº 3.365/1941 condiciona o início do processo expropriatório ao desejo do Poder Executivo de se apropriar do bem público municipal. Esse desejo se materializa por meio da decretação de utilidade pública (arts. 2º, caput, c/c o 6º do Dec. Lei nº 3.365/1941). Vejamos:

Art. 2º Mediante **declaração de utilidade pública**, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 2º **Os bens do domínio** dos Estados, **Municípios**, Distrito Federal e Territórios **poderão ser desapropriados** pela União, **e os dos Municípios pelos Estados**, mas, em qualquer caso, ao ato **deverá preceder autorização legislativa**.

Art. 6º A declaração de utilidade pública **far-se-á por decreto do** Presidente da República, **Governador**, Interventor ou Prefeito.
(*Grifo nosso*).

Caso o trecho da rodovia em questão (art. 1º, caput) seja bem público municipal, sua transferência para o patrimônio do Estado da Paraíba, sem que tenha havido o rito procedimental legalmente previsto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, infringe o princípio da separação dos poderes, pois a iniciativa do procedimento expropriatório de um bem público municipal pelo Estado é privativa do Governador:

(TJCE-0087972) CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 001/2007, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS MEDIANTE DESAPROPRIAÇÃO.

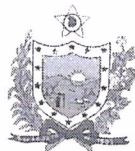


ESTADO DA PARAÍBA

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. EXCLUSÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PARTE DO ARTIGO 94, INCISO, "V", LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ (COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA 001/2007). 1. A DESAPROPRIAÇÃO É POR EXCELÊNCIA ATO DE ADMINISTRAÇÃO, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, SEM DEPENDER DE VÊNIA LEGISLATIVA, SALVO QUANDO RECAIA SOBRE BENS PÚBLICOS (DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - ART. 2º, PARÁGRAFO 2º). 2. A SUBSUNÇÃO DO ATO EXPROPRIATÓRIO AO PODER LEGISLATIVO, RESSALVADA A EXCEÇÃO, SOBRE INVADIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E OFENDE PRERROGATIVAS DO PREFEITO. 3. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "SOMENTE APÓS AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL", DETERMINANDO A SUPRESSÃO RESPECTIVA DO TEXTO DO ART. 94, INCISO "V" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, COM EFEITO EX TUNC E ERGA OMNES. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0035964-66.2010.8.06.0000 (35964-66.2010.8.06.0000, Órgão Especial do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. DJe 11.10.2018).
(grifo nosso)

Somente por argumentação, sendo possível a estadualização de um bem municipal (a rodovia) por uma simples Lei, sem observância do procedimento expropriatório, também será possível a estadualização de equipamentos turísticos, escolas, hospitais, etc. Dessa maneira, o vício supra atrai para o Estado o inerente risco de judicialização relevante, gerando um cenário de insegurança jurídica.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo



ESTADO DA PARAÍBA

não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade formal, pois independentemente do trecho da faixa de terra a ser estadualizado ser bem privado ou bem público municipal, a competência de iniciativa do processo expropriatório é do Chefe do Poder Executivo estadual, sob pena de ferir o princípio da independência dos poderes.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*)

Assim sendo, embora o referido trecho de rodovia possa a vir fazer parte do domínio do Estado da Paraíba, devemos seguir um rito procedimental que respeite a Constituição Federal e o Decreto-Lei nº 3.365/1941. Por conseguinte, o mais razoável é vetar o Projeto de Lei

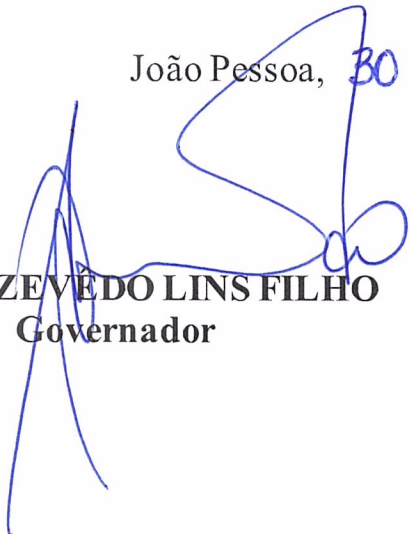


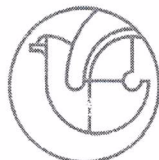
ESTADO DA PARAÍBA

2.772/2021, sem que isso prejudique o direito do Estado de adotar providências para a estadualização do bem.

Eis as razões, Senhor Presidente, pelas quais aponho veto ao PL nº 2.772/2021, submetendo-o à elevada apreciação de Vossa Senhoria e dos demais Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 30 de março de 2022.


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
31/03/2022
Vera Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.147/2022
PROJETO DE LEI Nº 2.772/2021
AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

VETO

João Pessoa, 30/03/2022

João Azevedo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a estadualização do trecho de 5,2 km da estrada vicinal que tem início no entroncamento da PB-041, na Fazenda Joãozinho Pedrosa, passando pelo Sítio Pedra, Fazenda São João, terminando no Distrito de Inhauá, no Município de Sapé – PB.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada em toda sua extensão o trecho da estrada vicinal que inicia no entroncamento da PB-041, na Fazenda Joãozinho Pedrosa, passando pelo Sítio Pedra, em seguida pela Fazenda São João, terminando no Distrito de Inhauá, no Município de Sapé – PB.

Parágrafo único. A responsabilidade da manutenção da estrada de que trata o *caput* deste artigo somente será transferida para o Estado da Paraíba após a conclusão da pavimentação asfáltica por parte deste, cabendo aos municípios interessados o dever de conservação enquanto esta não houver sido concluída.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 09 de março de 2022.

ADRIANO GALDIÑO
Presidente